

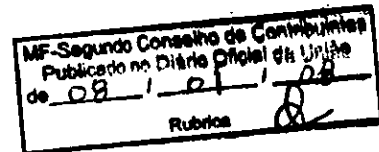


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sívio S. C. Barbosa
Mat.: Sipe 91745

CC02/C01
Fls. 110

Processo nº	10840.003022/2001-82
Recurso nº	132.533 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	201-80.656
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA RIPRÊ LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1991 a 30/09/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte o direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN; e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo

SSB

SSB

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Silvio Sampaio Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

- direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Roberto Velloso (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 01 / 08	
Sílvia S. P. Barbosa Mat. Sisepe 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 83/96) contra o v. Acórdão DRJ/POR nº 7.801, de 19/04/2005, constante de fls. 73/79, intimado por via postal em 15/07/2005 e exarado pela 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 58/70, deixando de homologar o pedido de restituição de fl. 01 formulado em 31/10/2001, indeferido por Despacho Decisório do Sr. Delegado da DRF em Ribeirão Preto - SP de 14/11/2001 (fls. 51/54), intimado em 29/11/2001 (fl. 56), através do qual a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 4.888,85 efetuados no período de 09/91 a 10/95 (cf. Darfs de fls. 34/50 e demonstrativos de fls. 31/33), com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, com futuros débitos de quaisquer tributos administrados pela SRF.

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 73/79, exarada pela 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 58/70, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1991 a 30/09/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. PIS. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

INDÉBITO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação dos créditos pleiteados incumbe ao documental contribuinte, por meio de prova apresentada na impugnação.

Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 83/96) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) a inocorrência da decadência; b) a legitimidade do crédito restituendo, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, eis que o PIS deve ser apurado nos termos da Lei Complementar nº 7/70, sendo que todas as modificações legislativas foram introduzidas posteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 trataram dos prazos de recolhimento do PIS e da indexação do valor da contribuição a ser recolhida entre a data do fato gerador e o vencimento da obrigação e, no período de outubro de 1988 a novembro de 1995, nenhuma modificação operou-se em relação ao fato gerador do PIS e tampouco com relação à sua base de cálculo, ou seja, inexist

gou

Redy

Processo n.º 10840.003022/2001-82
Acórdão n.º 201-80.656

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09/01/08.
Sílvia S. Barbosa Mat. Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 113

dispositivo legal indexado à base de cálculo do PIS ou determinando que a contribuição para o PIS incida sobre o faturamento do mesmo mês em que se verifica o fato gerador; c) a correção monetária do crédito atualizado mensalmente, utilizando como índice a Selic; e d) a legitimidade da compensação.

É o Relatório.

for

slady

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 01 / 08.	
Silvio S. L. Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

A conclusão da r. decisão recorrida se mostra conforme a lei e a jurisprudência desta Colenda Câmara, que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte o direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000 (cf. Decisão da 1ª Câmara do 2º CC no Acórdão nº 201-77.532, em sessão de 17/03/2004, Recurso nº 118.795, Processo nº 13808.002037/97-34, Recorrente: Ipiranga Serrana Fertilizantes Ltda. e Recorrida: DRJ em Curitiba - PR).

No caso concreto verifica-se que, através do pedido de restituição de fls. 31/10/2001, indeferido por Despacho Decisório do Sr. Delegado da DRF em Ribeirão Preto - SP de 14/11/2001 (fls. 51/54), a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS, em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 4.888,85, efetuados no período de 09/91 a 10/95 (cf. Darfs de fls. 34/50 e demonstrativos de fls. 31/33), com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, cujo prazo para restituição já se tinha expirado desde 10/10/2000.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN; e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), é evidente que a lei desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública - vez que já se achavam extintos pela decadência por ocasião do pedido de restituição de fl. 01, formulado em 31/10/2001 -, os débitos eventual e indevidamente compensados devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

João

Ped4

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Sílvia S. B. Barbosa Mat.: Siga 91745	

Isto posto, pelas razões expostas, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, mantendo a r. decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

